



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-130401- SEMAS
PROCESSO ADM. Nº 00130401/22**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE CONSULTORIA E/ OU ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Base Legal: Art. 25, inciso II, e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Contratado (a): MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CNPJ: 45.647.206/0001-46.

DA JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA CONTRATAÇÃO

Por solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, em exercício Julia de Sousa Coelho, é instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação da empresa **MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 45.647.206/0001-46, com inexigibilidade de licitação, para fins de execução de serviços técnico.

Justifica-se a contratação da Empresa, serviços especializados na solução rápida de conflitos, no âmbito EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. Frisasse também a necessidade de orientação, regularização, legalidade, controle interno do órgão, coordenação da secretaria quanto à demanda que carecerão de compreensão e acompanhamento de ordem jurídica, contato e resolução de questões com vista ao atendimento das classes mais carentes, visando também o Desenvolvimento Social da Criança e do Adolescente.

Foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços, como também apresenta resolução nº 06.28, de abril de 2018, concedendo a Maria Lucia Pantoja de Farias diploma de Honra ao Mérito.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:

Art. 37 – omissus

XXI- “ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso II, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que segundo a Súmula nº 252 do TCU, que assim dispõe:

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação expressa no art. 25, I da Lei 8.666/93, observemos os comentários do advogado Ariosto Mila Peixota, no artigo Inexigibilidade de Licitação, in Uol: <http://www.licitação.uol.com.br>

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contrata um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à execução de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui objeto almejado pela Administração.

Sob prisma do fato de número insuficiente para a deflagração de licitação para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

“...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação”
(Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



★

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja, consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação do município é exemplo cabal de tal impossibilidade.

Ainda sobre a inviabilidade de competição, a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera "*Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*".

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

"A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação ("há inexigibilidade dela "quando houver inviabilidade de competição") e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar". (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo -estudos e interpretação da lei. Malheiros editores1995).

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço mensal de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 228.600,00 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Prefeitura Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

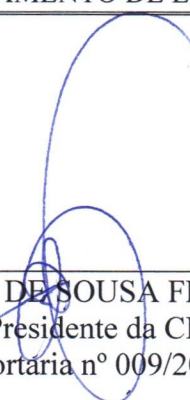
Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Juruti, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 15.291.706/0001-27
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Juruti/PA, 13 de abril de 2022.


COSME DE SOUSA FERREIRA
Presidente da CPL
Portaria nº 009/2022